



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0830286-81.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Bruna Dayanne Marques Santos** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo autor.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.9).

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora (EP 6).

A parte ré apresentou resposta escrita (EP 10), sustentando que o valor fora pago administrativamente.

Não foi apresentada réplica.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 47).

A seguradora impugnou o laudo (EP 55).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei nº 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Foram carreados aos autos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre a lesão e o sinistro, tais como a ficha de atendimento no Hospital Geral de Roraima (EP 1.8) e boletim de ocorrência (EP 1.7).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 47 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, na clavícula esquerda da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de perda da mobilidade de um dos ombros, o valor de R\$ 3.375,00, ou seja, 25% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 25% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como “leve”, o que resulta no montante de R\$ 843,75 (25% de R\$ 3.375,00).

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 1.687,50, o pedido autoral não deve ser acolhido, eis que recebera administrativamente quantia superior ao aqui apurado.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, **julgo improcedente a pretensão autoral**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a 10% do valor da causa, na forma do parágrafo 2º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

